



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

257

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 03 / 04 / 2001
C	Rubrica
2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RP/202 P. 292
C	EM. 02 de Jul de 2001
C	Procurador Esp. da Faz. Nacional

Processo : 10920.001280/99-59
Acórdão : 202-12.638

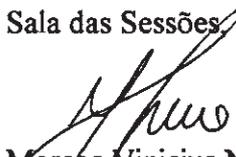
Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 114.513
Recorrente : MADEIRAS NIBREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

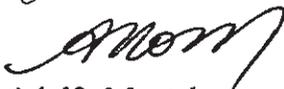
SIMPLES – I) PENDÊNCIAS JUNTO AO INSS - O parcelamento do débito e seu cumprimento caracterizam moratória, portanto, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Não se exclui da opção ao SIMPLES a empresa que obteve parcelamento de seus débitos junto ao INSS e não está inadimplente com as respectivas parcelas. II) PENDÊNCIAS JUNTO À PGFN – Por falta de apresentação de provas pela Administração Tributária quanto à existência de débitos junto à PGFN, inscritos em Dívida Ativa da União, sem a exigibilidade suspensa, e pelo fato de não ter sido nem ao menos apreciado tal evento por ocasião da análise da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, não há que se excluir a empresa da opção ao SIMPLES por este motivo. Em razão da adesão ao REFIS, seus débitos estão parcelados e/ou reparcelados. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MADEIRAS NIBREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Ricardo Leite Rodrigues. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões em 05 de dezembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves e Maria Teresa Martínez López.
Imp/cf



Processo : 10920.001280/99-59
Acórdão : 202-12.638
Recurso : 114.513
Recorrente : MADEIRAS NIBREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Em nome da empresa qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 104.411, de fls. 08, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como eventos para a exclusão: “Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN”.

Inicialmente, a empresa apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção Pelo Simples (fls. 16), que, após apreciada, restou como motivo para a exclusão a existência de débitos junto ao INSS, inscrito em Dívida Ativa, de exigibilidade não suspensa, evento capitulado no inciso XV, artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, do qual tomou ciência em 12/07/99.

Aos 11/08/99, a contribuinte apresentou a impugnação, solicitando sua permanência naquela sistemática de pagamento de impostos e contribuições, aduzindo que já tinha regularizado suas pendências junto ao INSS.

Antes de os autos serem enviados para a DRJ em Florianópolis - SC, a recorrente efetuou a juntada do Documento de fls. 32, datado de 19 de agosto de 1999, que trata de uma Certidão expedida pela Procuradoria Regional de Joinville - SC, do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, onde é noticiado que os débitos, na fase da Procuradoria, foi parcelado, e que o referido parcelamento encontra-se em dia, porém, sem garantia.

Através da Decisão DRJ/FNS nº 213, de 27 de março de 2000, a autoridade monocrática manifestou-se pela procedência da exclusão, com a fundamentação de que a certidão anexada, pelo seu teor, não permite aferir se existiriam outros débitos da interessada, além daqueles expressamente mencionados, e não trouxe para os autos qualquer documentação capaz de comprovar a inexistência de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, inscritos em Dívida Ativa da União, de exigibilidade suspensa, cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001280/99-59
Acórdão : 202-12.638

Ementa: SIMPLES. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO OU DO INSS. OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja exigibilidade não esteja suspensa, em nome da pessoa jurídica, veda sua opção pelo SIMPLES.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a recorrente apresentou, tempestivamente, o Recurso de fls. 40/43 e juntou as cópias de fls. 44/51, onde aduz, em síntese, que a Certidão expedida pela Procuradoria do INSS comprova, de maneira cristalina, a inexistência de outros débitos junto aquele órgão. Quanto à eventual pendência junto à PGFN, não assiste razão ao julgador, levando em conta que, até o momento da apresentação da impugnação, nenhum débito havia sido apontado ou notificado. Ressalta que aderiu ao REFIS (doc. anexo), portanto, equacionou suas dívidas, excluindo qualquer outra modalidade de parcelamento de débito administrado pela SRF e pelo INSS.

Requer, a final, por não existir motivos determinantes, seja cancelada a sua exclusão do SIMPLES, em face da regularização dos débitos.

É o relatório.



Processo : 10920.001280/99-59
Acórdão : 202-12.638

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base na Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XV, que veda a opção à pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

No Ato Declaratório constaram, para a sua exclusão do SIMPLES, os eventos “Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e Pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN”.

Por ocasião da apresentação da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, a empresa contestou apenas o motivo “Pendências junto ao INSS” (fls. 17), nada aduzindo quanto ao evento “Pendências junto a PGFN”, e a repartição de origem, ao analisar a SRS, julgou-a improcedente, manifestando-se, tão-somente, quanto a débitos junto ao INSS, como se vê do Despacho de fls. 16-verso, que transcrevo:

“O INSS informa que a empresa possui junto àquela Autarquia débito constituído, inscrito em Dívida Ativa, de exigibilidade não suspensa, caracterizando o motivo previsto no inciso XV, artigo 9º, da Lei 9.317/96, para vedação à opção ao SIMPLES.

O contribuinte não comprovou a regularização de sua situação perante aquele instituto, portanto, seu pedido de solicitação de revisão da exclusão do SIMPLES é improcedente. (...)”

Quando de sua solicitação de 11 de agosto de 1999, dirigida à DRJ, para que cancelasse a sua exclusão ao SIMPLES, alegou que já havia regularizado suas pendências junto ao INSS.

A Administração Tributária trouxe para os autos os Documentos de fls.16/30, e, na Consulta CNPJ datada de 23/06/1999, de fls. 29, pode-se constatar a vaga notícia da situação da empresa em várias datas, estando como ativa regular em 02/06/98 e 19/06/98, por emissão de certidão negativa, e na situação ativa não regular em 06/06/98 com pendência fiscal, em 28/07/98, por irregularidade de pagamento, e 01/10/98 ativa não regular com pendência fiscal, mas, no meu



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

26 ↓

Processo : 10920.001280/99-59

Acórdão : 202-12.638

entendimento, isto não é prova suficiente da existência de débitos junto à PGFN, inscritos em Dívida Ativa da União, sem a exigibilidade suspensa.

Ao tratar da verdade material, Luiz Henrique Barros de Arruda¹ nos ensina que:

“Contrariamente ao que se dá, em regra, no processo judicial civil, em que prevalece o princípio da verdade formal (art. 128 do CPF), no processo administrativo, não só é facultado ao reclamante, após a fase inaugural, levar aos autos novas provas (item 16, *α*, Juntada Posterior de Provas), como é dever da autoridade administrativa atentar para todas as provas e fatos de que tenha conhecimento, ou mesmo determinar a produção de provas, trazendo-as aos autos, quando sejam capazes de influenciar na decisão.”

Ainda, temos *in* Vocabulário Jurídico, que De Plácido e Silva², ao tratar da prova concludente, afirma:

“PROVA CONCLUDENTE. É aquela que se conclui ou resulta da demonstração do *fato afirmado*, em virtude do que se evidencia clara, precisa, inequívoca ou verificada a *existência* do fato que se alegou ou se afirmou. Nesta razão, pela *força*, do que se mostra (provou), é produzida a *convicção* acerca da *afirmação* do fato, que fundava o tema *probatório*. Concludente aí, pois, exprime bem *convincente*, isto é, que esclarece amplamente o ponto da controvérsia, confirmando a existência do fato alegado.”

No que diz respeito aos débitos junto ao INSS, entendo que estão com a exigibilidade suspensa, porque foram objeto de parcelamento, como consta da Certidão de fls. 32, trazida aos autos pela interessada, porque os dizeres utilizados pela Procuradoria Regional do INSS em Joinville - SC leva a este entendimento, senão vejamos: “Certificamos, para os devidos fins, que os débitos constantes na fase de Procuradoria, relativo às CDF’s nºs 55.656.046-9 e 55.682.828-3, emitidas contra a empresa MADEIRAS NIBREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – CGC nº 82.168.139/0001-03 foi parcelado. Certificamos ainda, que o referido parcelamento encontra-se em dia quanto ao pagamento das respectivas parcelas porém, sem garantia.”

Se existisse outros débitos da empresa, além dos citados na certidão, é óbvio que dela deveria ter constado.

¹ Processo Administrativo Fiscal, Manual, 2ª Edição, ps. 5, Ed. Resenha, SP, Abril/94.

² Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, 17ª ed. p. 657, Atualizadores: Nagib Salaib Filho e Geraldo Magela Alves, Ed. forense.



Processo : 10920.001280/99-59
Acórdão : 202-12.638

Não há o que se questionar se foi oferecida garantia para solução da dívida, pois, com o deferimento do parcelamento e o pagamento regular das parcelas, fica caracterizada a moratória, e esse é o entendimento da 2ª Turma do TRF- 4R, ao julgarem as MAS 95.04.26310³, mar/1996 e MAS 97.04.06704-6/PR, jun/1997, que tiveram como relator Juiz Jardim de Camargo, com ementa idêntica, que transcrevo:

“... O parcelamento de débito e seu cumprimento caracteriza moratória e esta suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo devida a expedição de CND, nos termos do art. 206 do CTN”

Ainda, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 98.788/SP⁴, DJU 20.04.98, p. 22, tendo como relator o Ministro Garcia Vieira, assim se pronunciou:

“O parcelamento administrativo de crédito tributário nada mais é do que moratória (CTN, art. 151, I) concedida em caráter individual (CTN, arts. 152, II, e 153), que, no caso de ser deferida por despacho da autoridade administrativa nas hipóteses que a lei concessiva especificar, possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. (...)”

Em razão da adesão da recorrente ao REFIS (fls. 51), todo o seu débito passa a ser objeto de novo parcelamento, inclusive aqueles junto ao INSS, que já foram objeto de parcelamento deferido.

Mediante o exposto, e o que dos autos consta, **voto no sentido de dar provimento ao recurso** para que a recorrente não seja excluída da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições, denominada SIMPLES.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


ADOLFO MONTELO

³ Leandro Paulsen, Direito tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2ª ed., p.640, Liv. Editora do Advogado, Porto Alegre/RS, 2000.

⁴ Idem, p. 641.